



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II
DECRETO N° 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XV — N° 48

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 1978

BANCO CENTRAL DO BRASIL
CIRCULAR N° 202

As Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural.

Comunicamos que o Conselho Monetário Nacional, em sessão de 12 de fevereiro de 1973, resolveu:

(a) autorizar que as instituições financeiras, nos casos de financiamentos de fertilizantes ou corretivos, admitam comprovantes de aquisições

MINISTÉRIO DA FAZENDA

com data de até 180 dias precedentes à da proposta, desde que os bens se destinem à safra em via de formação;

(b) recomendar que as instituições financeiras recebam as propostas de financiamento desses insumos com a indispensável antecedência, a fim de que ao término de cada colheita possa o produtor programar o organi-

to do custeio de suas atividades e formular imediatamente as encomendas para a safra subsequente, de acordo com as suas conveniências.

Brasília, 8 de março de 1973. —

Paulo Yokota, Diretor.

Inspectoria de Bancos

Despacho do Chefe da DIBAN, no Estado da Guanabara.

De 24 de janeiro de 1973, deferindo, nos termos do parecer, o requerido no processo de número:

Aumento de capital e reforma dos Estatutos Sociais:

GB-73-1 — Banco Rural de Minas Gerais S. A. — Rio de Janeiro (GB)

De Cr\$ 5.000 000,00

Para Cr\$ 6.400 000,00

Assembleia-Geral Extraordinária de 15 de janeiro de 1973.

DEPARTAMENTO
NACIONAL DE PORTOS E VIAS
NAVEGÁVEIS

PORTRARIAS DE 26 DE FEVEREIRO
DE 1973

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere a letra h, do artigo 9º, combinado com o § 5º, do artigo 23, da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, publicada no Diário Oficial de 21 subsequente, resolve:

Nº (P) 65/DG — Alterar a Portaria (P) nº 248-DG, de 27 de março de 1968, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de abril de 1968, que apresentou Hugo Delgado, para declarar que a aposentadoria em aposento deve ser considerada efetivada no cargo de Auxiliar de Portaria GL-303.8.B, face a promoção por merecimento, a partir de 30 de setembro de 1963, conforme Portaria (P) número 644-DG, de 07 de dezembro de 1972, publicada no Diário Oficial de 19 seguinte:

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere a letra h, do artigo 9º, da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, publicada no Diário Oficial de 21 subsequente, resolve:

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere a letra h, do artigo 9º, da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, publicada no Diário Oficial de 21 subsequente, resolve:

Nº (P) 66/DG — Alterar a Portaria (P) nº 220-DG, de 15 de abril de 1969, publicada no Diário Oficial da União de 28 seguinte, que considerou aposentado, a partir de 21 de setembro de 1968 — Alfredo Lansque Tonini, para declarar que a aposentadoria em aposento deverá ser considerada efetivada no cargo de Zelador GL-101.8.B, face a promoção por merecimento, a partir de 30 de junho de 1965, conforme Portaria (P) nº 643-DG de 07 de dezembro de 1972, publicada no Diário Oficial de 19 seguinte.

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere a letra h, do artigo 9º, combinado com o § 5º, do artigo 23, da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, publicada no Diário Oficial de 21 de dezembro de 1972 no Quadro de Pessoal desta Autarquia — Parte Permanente, aprovado pelo Decreto nº 51.897, de 09 de abril de 1963 e revisto pelo Decreto nº 69.812, de 21 de dezembro de 1971, publicado no Diário Oficial da União Segão I, Parte I, de 23 seguinte, Alberto Oliveira, Servical GL-102.6.B de acordo com o artigo 101, item II, combinado com o artigo 102, item II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere a letra h, do artigo 9º, combinado com o § 5º, do artigo 23, da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, publicada no Diário Oficial de 21 de dezembro de 1972 no Quadro de Pessoal desta Autarquia — Parte Permanente, aprovado pelo Decreto nº 51.897, de 09 de abril de 1963 e revisto pelo Decreto nº 69.812, de 21 de dezembro de 1971, publicado no Diário Oficial da União Segão I, Parte I, de 23 seguinte, Alberto Oliveira, Servical GL-102.6.B de acordo com o artigo 101, item II, combinado com o artigo 102, item II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere a letra h, do artigo 9º, combinado com o § 5º, do artigo 23, da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, publicada no Diário Oficial de 21 de dezembro de 1972 no Quadro de Pessoal desta Autarquia — Parte Permanente, aprovado pelo Decreto nº 51.897, de 09 de abril de 1963 e revisto pelo Decreto nº 69.812, de 21 de dezembro de 1971, publicado no Diário Oficial da União Segão I, Parte I, de 23 seguinte, Alberto Oliveira, Servical GL-102.6.B de acordo com o artigo 101, item II, combinado com o artigo 102, item II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

MINISTÉRIO
DOS TRANSPORTES

No Diário Oficial de 21 subsequente resolve:

Nº (P) 67-DG — Alterar a Portaria (P) nº 869-DG, de 24 de agosto de 1967 publicada no Diário Oficial de 04 de setembro do mesmo ano que aposentou Floriano Freitas Dias, para declarar que aposentadoria em aposento deverá ser considerada efetivada no cargo de Auxiliar de Portaria GL-303.8.B, face a promoção por merecimento, a partir de 30 de setembro de 1963, conforme Portaria (P) número 644-DG, de 07 de dezembro de 1972, publicada no Diário Oficial de 19 subsequente.

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere a letra h, do artigo 9º, da Lei nº 4.213 de 14 de fevereiro de 1963, publicada no Diário Oficial de 21 subsequente, resolve:

Nº (P) 68-DG — Considerar aposentado, a partir de 09 de janeiro de 1972, no Quadro de Pessoal desta Autarquia — Parte Permanente, aprovado pelo Decreto nº 51.897, de 09 de abril de 1963 e revisto pelo Decreto nº 69.812, de 21 de dezembro de 1971, publicado no Diário Oficial da União Segão I, Parte I, de 23 seguinte, Alberico Oliveira, Servical GL-102.6.B de acordo com o artigo 101, item II, combinado com o artigo 102, item II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere a letra h, do artigo 9º, combinado com o § 5º, do artigo 23, da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, publicada no Diário Oficial de 21 de dezembro de 1972 no Quadro de Pessoal desta Autarquia — Parte Permanente, aprovado pelo Decreto nº 51.897, de 09 de abril de 1963 e revisto pelo Decreto nº 69.812, de 21 de dezembro de 1971, publicado no Diário Oficial da União Segão I, Parte I, de 23 seguinte, Alberico Oliveira, Servical GL-102.6.B de acordo com o artigo 101, item II, combinado com o artigo 102, item II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere a letra h, do artigo 9º, combinado com o § 5º, do artigo 23, da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, publicada no Diário Oficial de 21 de dezembro de 1972 no Quadro de Pessoal desta Autarquia — Parte Permanente, aprovado pelo Decreto nº 51.897, de 09 de abril de 1963 e revisto pelo Decreto nº 69.812, de 21 de dezembro de 1971, publicado no Diário Oficial da União Segão I, Parte I, de 23 seguinte, Alberico Oliveira, Servical GL-102.6.B de acordo com o artigo 101, item II, combinado com o artigo 102, item II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

publicado no Diário Oficial da União, Segão I, Parte I, de 23 do mesmo mês e ano, Benjamin Laureano da Cruz, Servical GL-102.6.B de acordo com o artigo 101, item II, combinado com o artigo 102, item II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere a letra h, do artigo 9º, combinado com o § 5º, do artigo 23, da Lei nº 4.213 de 14 de fevereiro de 1963, publicada no Diário Oficial de 21 subsequente resolve:

Nº (P) 70-DG — Alterar a Portaria (P) nº 933-DG, de 18 de dezembro de 1968, publicada no Diário Oficial da União, de 06 de janeiro de 1969, que concedeu aposentadoria a Abelardo Beuttenmuller de Souza, para declarar que aposentadoria em aposento deverá ser considerada efetivada, com as vantagens do artigo 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 no cargo de Auxiliar de Engenheiro P-1.204.12.B, face a promoção por antiguidade, a partir de 30 de junho de 1963, conforme Portaria (P) número 648-DG, de 07 de dezembro de 1972, publicada no Diário Oficial de 19 seguinte.

Nº (P) 70-DG — Considerar aposentado, a partir de 09 de janeiro de 1972, no Quadro de Pessoal desta Autarquia — Parte Permanente, aprovado pelo Decreto nº 51.897, de 09 de abril de 1963 e revisto pelo Decreto nº 69.812, de 21 de dezembro de 1971, publicado no Diário Oficial da União Segão I, Parte I, de 23 seguinte, Alberico Oliveira, Servical GL-102.6.B de acordo com o artigo 101, item II, combinado com o artigo 102, item II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nº (P) 70-DG — Considerar aposentado, a partir de 09 de janeiro de 1972, no Quadro de Pessoal desta Autarquia — Parte Permanente, aprovado pelo Decreto nº 51.897, de 09 de abril de 1963 e revisto pelo Decreto nº 69.812, de 21 de dezembro de 1971, publicado no Diário Oficial da União Segão I, Parte I, de 23 seguinte, Alberico Oliveira, Servical GL-102.6.B de acordo com o artigo 101, item II, combinado com o artigo 102, item II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nº (P) 70-DG — Considerar aposentado, a partir de 09 de janeiro de 1972, no Quadro de Pessoal desta Autarquia — Parte Permanente, aprovado pelo Decreto nº 51.897, de 09 de abril de 1963 e revisto pelo Decreto nº 69.812, de 21 de dezembro de 1971, publicado no Diário Oficial da União Segão I, Parte I, de 23 seguinte, Alberico Oliveira, Servical GL-102.6.B de acordo com o artigo 101, item II, combinado com o artigo 102, item II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

3-73-CFN, do Conselheiro-Relator Geraldo de Moraes Mattos, resolve, por unanimidade, com apoio no inciso V da alínea "a", do item II, artigo 6º da Lei nº 4.102, de 20.7.62, aprovar o Projeto de Normas "Estudo de Viabilidade" (P-N-3-71), apresentado pelo Ofício nº 33-DV, de 22.3.71, do Diretor-Geral Substituto do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, com as seguintes recomendações:

1º Item 2.1.2 — Dar ao texto a seguinte redação:

Anteprojeto — conjunto de elementos gráficos e descritivos, elaborados em linhas gerais, compatíveis com a precisão de estudo econômico e destinados a servir de base ao projeto.

2º Ibeim 2.1.3 — Substituir a palavra "quantificável" por quantificado".

3º Item 3.3.1 — Suprimir o item, remunerando o seguinte..

4º Item 3.3.2 — Antepor à palavra "meio" a proposição "de".

5º Item 3.3.3 — Antepor a proposição "de" à palavra "famalho", suprimir as palavras "diferentes" e "se houver" e passar a palavra "opções" para o singular.

6º Item 3.3.4 — Antepor à palavra "engenharia" a proposição "de" e substituir a palavra "possíveis" por "viáveis".

7º Item 3.3.5 — Iniciar a redação no singular: "econômico-financeiro no qual ..." e substituir a expressão "diferentes alternativas técnicas" por "soluções técnicas".

8º Item 3.4 — Adotar a redação aprovada para a norma "Estudo de Pre-Viabilidade", ou seja:

"Os estudos de viabilidade serão realizados por profissionais de reconhecida competência, legalmente habilitados nas diversas especialidades, e habilitados nas diversas especialidades, em que os mesmos se desdobram, e que devem a eles incorporar os seus conhecimentos técnicos mais avançados, ajustados à realidade nacional".

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 1973, anno 10 do Conselho. Conferida e numerada. — Eduardo Rios Filho, Presidente. — Clotilde Meira Mattos, pelo Secretário Executivo.

PARTES DESTRUIDAS
DOCUMENTOILEGÍVEL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIA N° 3.267-DC

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 62.018, de 29 de dezembro de 1967, e tendo em vista as disposições contidas no Decreto-Lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967, e o que precedeu as Resoluções nºs 11, de 9 de março de 1967, 20, de 25 de agosto de 1967, 62, de 23 de setembro de 1970 e 73, de 30 de agosto de 1971, através das quais o Conselho Nacional de Comércio Exterior (CONCEX) conferiu poderes ao IBDF para adotar as medidas necessárias à execução dessas citadas Resoluções.

Considerando o aumento aprovado em 16 de fevereiro fluente sobre os níveis da Lista de Preços da CCEN em US\$, datada de 10.02.73, para a exportação de madeira de pinho destinada aos mercados europeus (H. Norte - CCEN);

R.E.S.O.L.V.E:

Art. 1º - As dimensões das madeiras deverão ser expressas em unidades de medida baseadas no Sistema Internacional de Unidades (SI), aprovadas nas Conferências Gerais de Pésos e Medidas, devendo toda e qualquer transação de compra e venda, efetuada no País, ser baseada em unidades legais, (metro linear, metro quadrado ou metro cúbico), nos termos do Decreto-Lei nº 240, de 28.2.67.

Párrafo único - Excetuam-se os contratos ou documentos relativos à exportação, cabendo, porém, em tais casos, consignar, na documentação, as grandezas expressas em unidades não legais e a sua conversão em unidades legais (métricas). (§ 7º, art. 15, Decreto-Lei nº 240).

Art. 2º - A madeira de pinho brasileiro (Araucária) deverá ser seca, com teor de umidade abaixo do ponto de saturação das fibras, ou seja inferior a 25%, e em equilíbrio com a unidade do meio ambiente, conforme determina o Regulamento de Classificação.

§ 1º - As peças de madeira de pinho (araucária) e similares (pinus), após submetidas a processo de secagem natural ou artificial, deverão ter as bitolas nas unidades do sistema métrico decimal, em múltiplos de 25 mm, na largura, e 300 mm, no comprimento.

§ 2º - Para esse fim, deverá ser observada a seguinte tabela convencional de conversão com as antigas especificações "imperiais" (medidas inglesas):

ESPESSURAS		LARGURAS		COMPRIMENTOS	
MM	Polegadas	MM	Polegadas	Metros	Pés
12,5	1/2	50	2	1,20	4
16	5/8	75	3	1,50	5
19	3/4	100	4	1,80	6
22	7/8	115	4 1/2	2,10	7
25	1	125	5	2,40	8
28	9/8	138	5 1/2	2,70	9
32	1 1/4	150	6	3,00	10
38	1 1/2	160	6 1/2	3,30	11
44	1 3/4	175	7	3,60	12
50	2	200	8	3,90	13
63	2 1/2	225	9	4,20	14
75	3	250	10	4,50	15
90	3 1/2	275	11	4,80	16
100	4	300	12	5,10	17
				5,40	18
				5,70	19
				6,00	20

Art. 3º - Nas operações de vendas de madeiras a que se refere a presente Portaria, deverão ser observadas as disposições contidas nas Resoluções do CONCEX, pertinentes à exportação de produto, e as condições de pagamento estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Os Contratos de Venda celebrados pela Comissão Coordenadora de Exportação de Madeiras (CCEN) consignarão a cláusula "Qualidade e todos os demais termos e condições do acordo com o Regulamento Oficial Brasileiro de Classificação e as condições expressas na Lista de Preços da CCEN".

§ 2º - As cartas de créditos documentários, irrevogáveis, relativas às exportações de que trata esta Portaria, deverão consignar:

- a) o valor integral, EOB, da partida de madeira, calculada com base nos preços ajustados em US\$ ou o equivalente em outra moeda conversível, por metro cúbico, acrescido do custo da embalagem, dos enolamentos e similares e de todos os demais adicionais que couberem;
- b) quando se tratar de vendas a prazo, além dos adicionais a que se refere a alínea anterior, mais a importância necessária à cobertura das despesas e juros bancários;
- c) a cláusula "Qualidade conforme a classificação oficial do Brasil e especificações em unidades do sistema métrico decimal, de acordo com a legislação brasileira".

§ 3º - Para os negócios ajustados até 31.12.72, é admitida a exportação de partidas constituidas exclusivamente de peças em bitolas imperiais ou de lotes mistos (bitolas imperiais e dimensões métricas), devendo, entretanto, a medição, cubagem e faturamento serem realizados pelas dimensões efetivamente embarcadas, isto é, faturados separadamente bitolas imperiais e bitolas métricas.

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1973, devem-se as cartas de créditos documentários, irrevogáveis, consignar mais a seguinte cláusula:

"Em lugar das medidas especificadas em unidades do sistema métrico decimal, os vendedores poderão fornecer medidas imperiais, faturadas, entretanto, como métricas."

Art. 4º - Atualizar, para a madeira de pinho serrado destinada à exportação, os preços mínimos por metro cúbico previstos na Portaria nº 3.250-DC, de 01.02.73, alterando-os como segue:

Espeçuras 25 mm a 75 mm, com o mínimo de 60% de 25mm, larguras 100 mm a 300 mm, com o máximo de 50% de 300 mm, comprimentos 3 m a 5,40 m, média 4,20 m

Procedência	US\$ por metro cúbico FOB		
	I e II	III	IV
Atlântico	104,58	98,68	92,93
Oeste			
Foz do Iguaçu			
Porto Britânia			
Santo Antônio			
Barracão e D. Cerqueira	101,43	95,67	90,18
Fronteira e Vale do Uruguai			
Uruguaiana e outros pontos de exportação	110,34	104,58	98,68

Procedência	FÓRMULAS		
	A	B	C
Atlântico	50% = I/II	40% = I/III	40% = I/II
Oeste	50% = III	40% = III	20% = IV
Foz do Iguaçu			
Porto Britânia			
Santo Antônio			
Barracão e D. Cerqueira	98,68		96,90
Fronteira e Vale do Uruguai			
Uruguaiana e outros pontos de exportação	107,46		105,67

DOCUMENTO ILEGÍVEL

a) o tipo superior deve ser livre de defeitos, admitindo-se, no tipo comum, até 3" (três) furos de bicho e ligeiras falhas;

b) os preços deverão sofrer acréscimo proporcional, no caso de cabos com comprimentos superiores nos achim estipulados, e redução proporcional na hipótese de comprimentos inferiores;

c) os seguintes acessórios opcionais devem ser faturados com os acréscimos adiante indicadas:

Plastificação

20" - 22" - 23,5 mm 60% sobre os preços.
24" até 30" mm 39%

Polveiramento ou pintura

20" - 22" - 23,5 mm 55%
24" até 30" mm 49%

Ganchô na extremidade superior US\$ 14,30 por 1.000 peças

Clava metálica com rosca na extremidade inferior US\$ 30,80 por 1.000 peças

Torcilagom aditivo-nal: US\$ 2,20 por 1.000 peças

Extremidade inferior comfitada US\$ 2,20 por 1.000 peças

Cabega na extremidade superior US\$ 2,20 por 1.000 peças

§ 2º - Na exportação dos produtos especificados neste artigo, a comissão máxima atribuível aos agentes vendedores é de 5% (cinco por cento) sobre o valor FOB da fatura.

Apt. 6º - Manter o sistema oficial de marcação das peças para identificação das qualidades, mediante marca e contra marca, como segue:

I e II - marca e ou numeração preta
III - " " " verde
IV - " " " vermelha

§ 3º - Os lotes compreendidos pelas FÓRMULAS A, B e C deverão ser cobertos, em épida crise, por uma só carta de crédito documentário, irrevogável, devendo o seu carregamento ser processado em um único embarque, com a identificação obrigatória das respectivas peças de madeira, nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Caso a carta de crédito documentário, irrevogável, tiver sido aberta para quantidades de madeira de pinho, objeto da venda nas condições daquelas fórmulas, e o exportador necessitar parcelar o embarque, ficará facultada a realização dos carregamentos parciais, desde que, na formação dos lotes de cada um dos embarques, sejam observadas as proporções de quantidades estipuladas para as fórmulas.

§ 3º - Quando o comprador exigir a remessa de madeira de pinho empacotada, os preços deverão ser acrescidos de US\$ 3,30 (três dólares) por metro cúbico para cobertura do custo da embalagem a que se refere a alínea "a", § 2º, artigo 3º.

Apt. 7º - Estabelecer, para a madeira de IMBUIA (Phoebe porosa), os seguintes preços mínimos, em US\$ ou o equivalente em outras moedas, FOB:

PEÇAS SERRADAS

1 - LARGAS E COMPRIDAS

1.1 - Espessuras inferiores a 1"	2/3	M/3
Larguras de 5" e acima		
Comprimentos de 6' e acima.....	3,84	135,68
1.2 - Espessura de 1" - Largura 5"		
Comprimento 6' e acima.....	3,30	106,60
1.3 - Espessura de 1" - Larguras 6" e acima		
Comprimentos 6' e acima.....	3,37	119,97

1.4 - Espessura de 1.1/2", 2" e 3"
Larguras de 6" e acima
Comprimentos de 6' e acima.....

1.5 - Espessura de 4" - Larguras de 5" e acima
Comprimentos de 6' e acima.....

2 - LARGAS E CINTAS

2.1 - Espessuras inferiores a 1"
Larguras de 5" e acima
Comprimentos de: 3' até 5.1/2'.....

Até 2.1/2'.....

2.2 - Espessura 1" - Larguras de 6" e acima
Comprimentos de: 3' até 5.1/2'.....

Até 2.1/2'.....

2.3 - Espessuras de 1.1/2", 2" e 3"
Larguras de 6" e acima
Comprimentos de: 3' até 5.1/2'.....

Até 2.1/2'.....

2.4 - Espessura de 1" - Largura de 5"

Comprimentos de: 3' até 5.1/2'.....

Até 2.1/2'.....

3 - SARRAFOS E RIPAS

COMPRIDAS

3.1 - Espessura de 1" - Larguras de 2" e 2.1/2"

Comprimento de 5" e acima.....

3.2 - Espessuras de 1" - Larguras de 3" e 4"

Comprimentos de 5" e acima.....

3.3 - Espessura de 1" - Larguras de 2" a 4"

Comprimentos de: 3' até 4.1/2'.....

Até 2.1/2'.....

3.4 - Espessuras inferiores a 1"

Larguras de 2" a 4"

Comprimentos qualquer.....

3.5 - Espessuras de 1.1/2" e 2"

Larguras de 3" e 4"

Comprimentos de 5" e acima.....

3.6 - Espessuras de 1.1/2" e 2"

Larguras de 5"

Comprimentos de 5" e acima.....

3.7 - Espessuras de 1.1/2" e 2"

Larguras de 3" a 4"

Comprimentos de: 3' até 4.1/2'.....

Até 2.1/2'.....

3.8 - Espessuras de 1.1/2" e 2"

Largura de 5"

Comprimentos de: 3' até 4.1/2'.....

Até 2.1/2'.....

OUTROS TIPOS DE SARRAFOS E RIPAS

3.9 - Espessuras inferiores a 1"

Larguras de 2" a 4"

Comprimentos qualquer.....

3.10 - Espessuras de 1.1/2" e 2"

Larguras de 3" e 4"

Comprimentos de: 2.1/2'.....

Até 2'.....

3.11 - Espessura de 1.1/2" e 2"

Largura de 2.1/2"

Comprimentos de: 2.1/2' e acima.....

Até 2'.....

3.12 - Espessura de 3"

Largura de 3"

Comprimentos de: 2.1/2' e acima.....

Até 2'.....

3.13 - Espessura de 4"

Largura de 4"

Comprimentos de: 2.1/2' e acima.....

Até 2'.....

Parágrafo único - Para todos e qualquer tipo de sarrado que não se enquadre nas especificações do "caput" deste artigo, deverá ser aplicado o preço mínimo de US\$ 4,53 por pé cúbico, equivalente a US\$ 160,06 por metro cúbico, FOB.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de março, revogadas as disposições em contrário expressamente a Portaria nº 3.250-DC.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1973.

João Maurício Nabuco

Presidente

COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS — C O B A L

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 19 de janeiro de 1973, às 10 horas, publicada no Diário Oficial, Seção I, Parte II, de 20 de fevereiro de 1973, página 650, 2.ª coluna.

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL**CERTIDÃO**

Certifico que a primeira via deste documento, por despacho do Presidente da JC-DF, nesta data, foi arquivada sob o n.º 3.765.
Brasília, 22 de fevereiro de 1973. — Clímerico Álvares da Gama, Secretário-Geral.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**COLEGIO PEDRO II****PORTEIRA N.º 01-A, DE 6 DE JANEIRO DE 1973**

O Diretor-Geral do Colégio Pedro II, usando de suas atribuições legais, na forma do Decreto-lei nº 245, de 28 de fevereiro de 1967 e Portaria Ministerial nº 597, de 28 de agosto de 1968, que aprovou o Regulamento Geral do Colégio Pedro II, resolve:

Prorrogar o expediente dos servidores Gilberto Maia, Professor de Ensino Secundário, Raimundo Monteiro Alves, Assistente-Adjunto, Alfredo Bar-

celos da Nóbrega, Oficial de Gabinete, Mauro de Souza Santos, Auxiliar de Gabinete, Geraldo Leodoro da Silva, Ajudante, Aristides Avelino Figueiredo, Hidráulico, nos dias 7, 9, 11 e 13 de janeiro de 1973 para participarem como colaboradores, dos Exames Vestibulares do Cesgranrio, realizados neste Colégio. — Vandick Londres da Nóbrega, Diretor-Geral,

PORTEIRA N.º 16, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1973

O Diretor-Geral do Colégio Pedro II, usando de suas atribuições legais,

na forma do Decreto-lei nº 245, de 28 de fevereiro de 1967 e Portaria Ministerial nº 597, de 28 de agosto de 1968 que aprovou o Regulamento Geral do Colégio Pedro II, resolve:

Designar Renato da Silva Vieira, Secretário de Extensão Frei de Guadalupe, matrícula nº 1.899.237 do Q.P.P.P. do M.E.C., Ney Grimes Pereira, P.E.S. matrícula de vinte e 1.203.316 do Q.P.P.P. do M.E.C., Antonio Martins Moreira, Assistente de Administração nº 14 matrícula nº 2.115.052 do Q.P.P.P. do M.E.C., Alaguim Ferreira de Barros, Escriturário nível 10 matrícula nº 1.127.494 do Q.P.P.P. do M.E.C., Aldyr Gaspar dos Santos, Escriturário nível 10 matrícula nº 1.899.244 do Q.P.P.P. do M.E.C. e Maria de Lourdes Silva, Auxiliar Administrativo regida pela CLT, para sob a presidência do primeiro, comparecer Comissão para no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar tabela do pessoal contra-Recibo passando-o para o regime da C.L.T., bem como a regularizar as tabelas dos professores e pessoal administrativo regido pela CLT, com base no Decreto-lei nº 1.126-70.

— Vandick Londres da Nóbrega, Diretor-Geral.

N.º 78-73 — Conceder exoneração a Maria Teresa Leal de Martinez, a partir de 1º de julho de 1973, o Professor Adjunto do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, lotada no Instituto de Letras.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**PORTARIA DE 9 DE FEVEREIRO DE 1973**

O Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

N.º 78-73 — Conceder exoneração a Maria Teresa Leal de Martinez, a partir de 1º de julho de 1973, o Professor Adjunto do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, lotada no Instituto de Letras.

PORTARIAS DE 13 DE FEVEREIRO DE 1973

O Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

N.º 88-73 — Tornar sem efeito a Portaria de Pessoal número 186 de 29 de julho de 1970, publicada no Diário Oficial de 26 de agosto de 1970, a qual designou Rosa Nila de Almeida Cavalcanti, Bibliotecária, nível 19-A para exercer a função gratificada, símbolo 8-F, de Chefe da Biblioteca da Escola de Engenharia desta Universidade.

N.º 89-73 — Designar Rosa Nila de Almeida Cavalcanti, Bibliotecária, nível 19-A do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, símbolo 8-F, de Chefe da Biblioteca da Escola de Engenharia desta Universidade.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA N.º 1**PROMULGADA EM 17 DE OUTUBRO DE 1969**

Com Índice Alfabético-Remissivo

DIVULGAÇÃO N.º 1.161

Preço: Cr\$ 3,50

▲ VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

**Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311**

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso-Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO ILÉGÍVEL

AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva.

A renovação do contrato de porte aéreo deverá ser solicitada, com antecedência de trinta dias do vencimento, à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Brasília.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Ata da 495ª Reunião realizada em 15 de dezembro de 1972.

As dezessete horas do dia quinze do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e dois, realizou-se, sob a Presidência do Contador Ivo Malhães de Oliveira e com o comparecimento dos Conselheiros que assinaram o Livro de Pessoal: Ynel Alves de Camargo, vice-Presidente; Nilza Corrêa dos Santos; Orlando Leônidas Falcone, Militino Rodrigues Martinez, Vilma Guida Santos, suplente do Conselheiro Elmo Lopes da Cunha; Orlando Travancas; Alécio Zanettini; Júlio de Carvalho; Pedro Rodrigues Oliveira, suplente do Conselheiro Antônio Lopes de Sá; Adalberto Matheus, Geraldo da Silva de Santa Clara; Jayme Sundaus; Elias Mathias, suplente do Conselheiro Walberth Steiner e Mário Gurjão Pessoa, a 495ª reunião do Conselho Federal de Contabilidade. Abertos os trabalhos, o Senhor Presidente fez uma exposição, sobre a participação do Conselho Federal na X Conferência Interamericana de Contabilidade, realizada em Punta del Este, Uruguai, de 19 a 25 de novembro último, quando estiveram presentes o Presidente e vice-Presidente Conselheiro Ynel Alves de Camargo. Os Conselhos Regionais também estiveram presentes, como sejam: o Presidente do CRC-Oceania, Mário Gurjão Pessoa, o Presidente do CRC-País, Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja, também Conselheiros José C.F.C., o Presidente do CRC-São Paulo, José Rojo Alonso, o Presidente do CRC-Pernambuco, Murilo Cavalcanti Canavarro, além de Conselheiros. Afirmou o Presidente que, na IX Conferência, em Bogotá, constatou a presença de apenas 19 contabilistas brasileiros, que foram mais como assistentes do que participantes. Agora participou o Brasil com uma delegação muito maior, com cerca de 66 contabilistas, participando ativamente dos trabalhos, inclusive sendo honrado com duas Presidências, uma vice-Presidência e dois relatores de Comissões. Chegaram adiantou ainda o Presidente Ivo Malhães, a um bom resultado, sendo que dos trabalhos apresentados, todos aprovados, apenas um foi considerado como tese, o trabalho do companheiro Oswaldo Alves de Mattos, sendo os demais, também aprovados, considerados como comunicações técnicas. Na ausência do Presidente da Delegação Brasileira, Professor Iberê Gilson, que se encontrava em Brasília, para entrevista com o Exa. o Presidente da República, foi ele, adiantou o Presidente Ivo Malhães, escolhido para Presidente da Delegação Brasileira, o que muito o honrou. O Presidente Ivo Malhães saudou os convencionais, na abertura dos trabalhos, sendo que o Professor

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Iberê Gilson se dirigiu aos convencionais, em seu encerramento. Em se referindo à oração de abertura do Presidente Ivo Malhães, o vice-Presidente Ynel Alves de Camargo afirmou que foi ele muito feliz, em suas palavras, sendo bastante aplaudido pelos presentes, sempre se referindo aos 200.000 profissionais existentes no Brasil tornando-se, por isso, um elemento de destaque, no encontro. Pôde constatar o ambiente acolhedor na Conferência e com satisfação o respeito para com nosso país. Há que se atentar para o futuro, adiantou o vice-Presidente Ynel, para que se dê cada vez mais maior atenção às nossas delegações, não só preparando, com apuro, as teses a serem apresentadas, bem como na escolha dos Delegados, a fim de serem evitadas falhas. O Presidente Ivo Malhães, encerrando o assunto, afirmou que a Conferência, por certo, trará bons frutos à profissão, quando relevantes assuntos foram debatidos e aprovados. A seguir, o Senhor Presidente se referiu à viagem que empreendeu, em 20 de corrente, a Itabuna, Estado da Bahia, para estar presente às festividades do encerramento do II Encontro de Contabilistas do Estado da Bahia. O Encontro foi patrocinado pelo Conselho Regional de Contabilidade pelo Sindicato dos Contabilistas do Estado da Bahia, pela Associação dos Contabilistas do Sul da Bahia e pela Revista Legislação e Jurisprudência Fiscal. Palestras sobre os mais atualizados assuntos foram pronunciadas por autoridades, no campo fazendário, fiscal e profissional. Bastante proveitoso o encontro, esforço de parnibens os contabilistas baianos, que, além da confraternização, tiveram oportunidade de se atualizarem com assuntos de tão grande importância para a Classe. A seguir, o Senhor Presidente se referiu à visita que fizera, em 29 de novembro último, a Brasília, em visita de cordialidade ao novo Secretário Geral do Ministério do Trabalho e Previdência Social, Aytor Aché Pilar, quando teve oportunidade de falar no anteprojeto de lei, de reformulação da lei orgânica dos Conselhos de Contabilidade, trabalho que foi entregue ao representante do Senhor Ministro do Trabalho, em 27 de maio de 1971, e que se encontrava naquele Ministério desde fevereiro do corrente ano, já com parecer do Departamento de Mão de Obra. Adiantou o Presidente Ivo Malhães ter tido a melhor acolhida por parte do Senhor Secretário Geral, que inclusive prometeu-lhe dar andamento ao anteprojeto. Espera que, na próxima legislatura, esteja sendo ele encaminhado ao Congresso Nacional. O senhor Presidente afirmou que, em véspera de expirar o prazo para remessa de emendas ao anteprojeto do Código Civil, o Conselho Federal encaminhou expediente à Comissão competente, oferecendo emendas amplamente justificadas, trabalho que foi calcado em inúmeras sugestões que foram enviadas ao C.F.C., seja por Conselhos Regionais, seja por todas as demais Entidades da Classe. A seguir o Senhor Presidente se referiu à proposta do Conselheiro Militino Rodrigues Martinez, aprovada na reunião de 27 de outubro de 1972, sobre o financiamento pelo C.F.C. do Manual de Imposto de Renda — pessoa jurídica — para o exercício de 1973, afirmando já ter sido assinado o Convênio com a Receita Federal, e que ainda este ano, devem estar sendo distribuídos os exemplares do Manual. Responsabilizou-se o C.F.C. pela impressão de 750.000 exemplares, utilizando 8 páginas suplementares, com matéria de interesse do C.F.C.

DOCUMENTOILEGÍVEL

PARTES DESTRUIIDAS

entes dos C.C.R.R.C.C. de Goiás, Amazonas, Pará, Santa Catarina, Minas Gerais e Mato Grosso, respectivamente dos 3.^º e 3.^º trimestres de 1972. Os referidos processos foram brevemente informados pelo setor da Contabilidade deste Órgão, motivo pelo qual opinamos pela remessa das Balanças à I.G.F. do MTPS, para efeito de cumprimento de sua Portaria n.^o 68-71. Aprovado.

A Comissão de Contas, pelo seu Presidente, propõe, ainda que sejam designados servidores para constituírem a Comissão, com a finalidade de procederem ao inventariamento de caixa e estoque, em 31 de dezembro de corrente ano. Aprovado.

Abunda com as palavras o Presidente da Comissão de Contas, vice-Presidente Zélio Alves de Camargo, afirmou que procedeu a Comissão a verificação geral, de final de exercício, achando a escrita do C.F.C. em dia e o Diário esculpido até 30 de novembro de 1972, feita, inclusive, a devolução de caixa. Com referência aos encargos dos C.C.R.R.C.C., que anteriormente não eram submetidos à consideração deste Plenário, e este ano, consta da Ordem do Dia, deve-se ao fato da nova padronização, portanto deveria ser motivo, senão de homologação, pelo menos de conhecimento deste Plenário, que foram apresentados, por duas razões. A primeira porque um número mais ou menos grande não seguia as normas como deveriam fazer. E que a seguir, teria que refazer algumas aspectos, pois o Manual sofreu algumas alterações, em função da reunião que aqui se realizou, com os Encarregados da Contabilidade de todos os Regionais. Daí a razão de não ter guiado a Comissão de Contas os citados encargos. E como não constam da Ordem do Dia, as alterações procedidas no Manual de Normas Orçamentárias e Contábeis para os Conselhos de Contabilidade apontava a oportunidade para afirmar que a Comissão acaba de proceder a algumas, em consonância com o que foi resolvido na reunião dos Encarregados da Contabilidade. São modificações relativamente pequenas, que abrangem só sugestões acanhadas naquela reunião. Ficou fixado também o tratamento do FIDES que não fora bem compreendido nos encargos, pois tem ele um tratamento próprio, e como se fosse um sujeito e como tal, deve ter o seu tratamento dentro das normas de registro contábil. As alterações serão submetidas ao Plenário, para que hoje, seja o Manual ratificado e se possa encarregar-lhe a competência aos Regionais. A Conselheira Nilza Corrêa dos Santos, como relatora, fez uma exposição das alterações feitas no Manual, a fim de que, apreciadas, possa o Manual ser aprovado hoje pelo Plenário. Submetido o Manual ao Plenário, foi ele aprovado, com as alterações propostas. A seguir, foi posto em pauta o Projeto de Resolução que dispõe sobre o Fundo de Assistência Social, instituído pela Resolução CFC número 166, de 1963, afirmando o Senhor Presidente que tal Fundo apresentava em 30 de novembro de 1972, um saldo de R\$ 180.202,80 (cento e oitenta mil reais e oito centavos e oitenta reais). A sua principal fonte de recursos é a dotação consignada anualmente no orçamento, no valor de 5 por cento da Receita, conforme dispõe o § 1.^º do art. 1.^º da Resolução CFC número 242-68, de 18 de dezembro de 1968. Os encargos do Fundo de Assistência Social demonstram, em função da reunião apurada, que o referido acima permite e não inclui no orçamento para 1973 de dotação própria para o F.A.S., conforme previu a Resolução número 242-68. Daí, a proposição da Presidência, utilizando o § 1.^º do art. 1.^º da Resolução CFC número 242-68, no sentido de ficar a critério da Presidência a

inclusão ou não, quando da elaboração da proposta orçamentária de cada exercício. Aprovado. A seguir, o Senhor Presidente pôs em discussão o projeto de Resolução que acrescenta ao Regimento do C.F.C., aprovado pela Resolução CFC n.^o 259-70, capítulo disposto sobre as normas de adaptação para disciplina de funcionamento do Tribunal Superior de Ética, esclarecendo ao Plenário que, quando da aprovação do Código de Ética, normas idênticas foram baixadas, quanto aos Tribunais Regionais de Ética, funções dos Conselhos Regionais de Contabilidade. Como agora estão começando a chegar assuntos atinentes ao Código ao C.F.C., há necessidade de se disciplinar o assunto. Aprovado o projeto de Resolução. O Conselheiro Miltono Rodrigues Martinez relatou o processo a seguir indicado: 286-72, CFC — Guanabara. Interesse de D.E.O. — Assessores Reunidos — Auditores. O parecer foi o seguinte: "A firma D.E.O. — Assessores Reunidos — Auditores, cadastrada no CFC — Rio de Janeiro, sob o número 153 requereu cadastramento secundário no CFC — Guanabara, apresentando, para tanto, toda a documentação necessária. O CFC — Guanabara aprovou parecer de seu Conselheiro Alberto Almeida Rodrigues, relator da matéria, denegando o pedido de registro cadastrado fundado no fato de que a Ordem dos Advogados do Brasil — O.A.B. — não permite associação de advogados a outras profissionais. A firma interpôs recurso a este CFC contra decisão do CFC — Guanabara e referindo-se a um outro Processo, de número 69.429-72, em que havia sido autorizada pelo CFC — Guanabara por exercício ilegal da profissão, requerendo a subida de arquivos os processos a jul-

gamento deste C.F.C., por "prevenção" nos termos do art. 148 do Código de Processo Civil. O CFC — Guanabara, novamente julgando o Processo, aprovou parecer do Conselheiro Paulo Corrêa, mantendo a decisão anterior e encaminhou o Processo em grau de recurso, a este C.F.C. Quanto ao pedido para que seja requisitado o processo número 69.429-72, por prevenção, com base no art. 148 do Código de Processo Civil, ressalta notória a impossibilidade de adiá-lo. Este C.F.C., situado na instância imediatamente superior, não concorre com os C.C.R.R.C.C. em matéria de competência. Os Conselhos Regionais incumbem julgar, originariamente os processos, que podem chegar ao Federal por efeito de recurso voluntário ou "ex officio", para o fim de reexame à conta de poder revolucionário. A prevenção só pode se apresentar no pleno horizontal, quando dois órgãos igualmente competentes são suscitados, simultaneamente para julgar o mesmo feito. O princípio que se baseia na competência previne a jurisdição. O processo relacionado ao ato de infração é autônomo e independente, mas, decorre do processo pertinente ao registro. Por isto mesmo que este constitui prejudicial àquele. Assim, decidindo neste que o registro deve ser concedido, o ato de infração perde sua razão de ser. "Subiata causa, tollitur effectus". Segundo informações constantes daquele que aqui se cadastrada a firma D.E.O. — O.A.B. —, não permite associação de advogados a outras profissionais. A firma interpôs recurso a este CFC contra decisão do CFC — Guanabara e referindo-se a um outro Processo, de número 69.429-72, em que havia sido autorizada pelo CFC — Guanabara por exercício ilegal da profissão, requerendo a subida de arquivos os processos a jul-

gamento da nossa legislação, que é a fonte da competência de que estamos investidos para decidir sobre o caso. Na conformidade do exposto, votamos no sentido de que seja julgado procedente o recurso, para reformando a decisão do CFC — Guanabara, determinando que esta seja cadastrada a firma D.E.O. — O.A.B. —, não permitindo associação de advogados a outras profissionais. O Conselheiro Pedro Rodrigues Martinez relatou o processo, registrando o qual não deve ser concedido o registro a sociedade integrada por aquele que tinha pedido vista, há duas reuniões atrás, de número 125-68. O.F.C. Tabelas de honorários profissionais. Usado extenso parecer pelo Conselheiro Jurídico deste C.F.C., Doctor José Washington Coelho, concluindo afirmando que os Conselhos de Contabilidade não são titulares de competência, nem mesmo genérica, para aprovar tabelas de honorários, matéria objeto de atribuição das entidades sindicais. Também não são titulares de direito à sua fiscalização, que é consequente. Pode aplicação das normas previstas nos artigos 6.^º e 8.^º do Código de Ética Profissional, a tabela de honorários expedida por entidades de classe deverá constituir um dos elementos de referência com vistas ao encontro do conceito de que seja "base justa" para o "contrato de serviços" (remuneração). Os Conselhos não podem impor aos contabilistas que violiem o princípio do sigilo da escrita da empresa, assentado por nomes legais de tradição acelerada. O Conselheiro Miltono Rodrigues Martinez, relator do processo, afirmou, em seu parecer, datado de 27 de outubro de 1972, que o parecer exarado pelo Conselheiro Jurídico define em todos os aspectos o assunto, propondo portanto sua aprovação. O Plenário, na reunião de 27 de outubro de 1972, deixou de apreciar o parecer do Conselheiro Miltono Rodrigues Martinez, com a palavra. Afirma que, conforme já se pronunciou, já realizou de outubro passado, apesar de considerar a proposição vinda do CFC — Minas Gerais, sobre fiscalização de tabela de honorários profissionais, inconstitucional, administrativa e gostava de pessoas que tem ideias e procurava unir coisas. Nem sempre são coerentes, não tendo muitas vezes

TURISMO INCENTIVOS FISCAIS

Decreto-lei n.^o 1.191, de 27-10-1972

DIVULGAÇÃO N.º 1.188

Preço: C.R. 1,00

A VENDA

No Guanabara

Sala de Vendas: Avenida Rodolfo Alves, 1

Avenida da Ministérios da Fazenda

Avenida do Palácio da Justiça, 3º pavimento
— Corredor D — Sala 31

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recursos Postais

Brasília

No endereço D.I.N.

DOCUMENTO ILEGÍVEL
PARTES DESTRUIDAS

validade que o indivíduo pretende que tenham. Afirmou, ainda, que achava que deveria ser aprovado o parecer do Consultor Jurídico, não querendo, no entanto, isto dizer, que o assunto estivesse definitivamente encerrado. O arquivo do C.F.C. não é um arquivo morto. Desde que o assunto seja novamente reaberto, será o processo retirado do mesmo e novamente visto no Plenário da C.F.C., para novos estudos, recebendo novas sugestões ou subsídios. O Presidente Ivo Magalhães pondo o assunto em votação, afirmou, que o Plenário do Conselho Federal de Contabilidade está sempre aberto a receber sugestões, subsídios, ou aprimoramento da fiscalização profissional ou de qualquer outro assunto que diga respeito ao Orgão e à Classe, mas não podem ficar suas decisões na dependência de outros órgãos da Classe, que têm iniciativa suas atribuições definidas, como as têm o C.F.C. Afirmou que o arquivo do C.F.C. é dinâmico e sempre que necessário, é retirado de um processo, para reestudo. Submetido o assunto à votação, o Plenário aprovou o parecer do Conselheiro Miltino Rodrigues Martinez, que foi pela aprovação do pronunciamento do Consultor Jurídico do C.F.C. e consequentemente arquivamento do Processo. O Conselheiro Mário Gurjão Pesssoa relatou o processo número 243-72 Recurso "ex officio" do CRC - Rio Grande do Sul, em processo de interesse de contabilista José Roque Oppermann. Aplicação de suspensão do exercício profissional, tendo em vista o que dispõe o inciso "d" do art. 27 do Decreto-lei número 9.295-46. Pela desclassificação da penalidade, para a alínea "e" do mesmo artigo do Decreto-lei número 9.295-46, na pena em grau mínimo, ou seja seis meses de suspensão. Aprovado. Interesse Geral: O Conselheiro Pedro Rodrigues Oliveira apresentou uma proposição no sentido de que o C.F.C. podesse ao Senhor Secretário da Receita Federal sobre a necessidade de definição na redação da Instrução Normativa de número 45, de 3 de dezembro de 1971, publicada no Diário Oficial da União de 8 do mesmo mês, de que somente pode ser recrutado para a Auditoria da Arrecadação Federal — AUDARFEE — funcionário que seja Bacharel em Ciências Contábeis ou o seu equivalente legal o contador. O Presidente afirmou que a Conselheira Nilza Corrêa dos Santos entraria em contato com autoridades da Receita Federal, na próxima terça-feira, e que o assunto seria tratado, brazenado, posteriormente ao conhecimento do Plenário, o resultado de suas conversações sobre a matéria. A seguir, foi apresentada uma proposição, assinada por todos os Conselheiros presentes, para que seja verificada, pela nossa Assessoria Jurídica possíveis conflitos de legislação e atos desatualizados, face à dinâmica imprimida na carreira dos contabilistas e que o C.F.C. promova a compilação ondeada da legislação e das normas atinentes ao exercício profissional, organizando uma espécie de consolidação comentada, para que, após impressa, seja encartada ao alcance do conhecimento de todos os profissionais da contabilidade, deixando bem clara e definida a área privativa do profissional de contabilidade nas suas duas categorias. Aprovada. A seguir, usou de palavra o Presidente Ivo Matheus, para afirmar que, em sua visita à Brasília, em 29 de novembro, esteve em contato com o Deputado Rubem Medina, autor do Projeto que proíbe o exercício da função de auditoria em empresas federais, autárquicas, parastatais, sociedades de economia mista e entidades privadas, por elementos não registrados no Consel-

ho Federal de Contabilidade, assumido já comentado em sessão de 17 de novembro último. Teve o Presidente ótima acolhida do Deputado, que, à vista dos esclarecimentos prestados, prometeu retirar o projeto da Comissão de Justiça, onde se encontrava, para um reestudo da matéria. Pediu o Presidente Ivo Matheus, a ocasião, o apoio do Deputado ao anteprojeto de lei da reformulação da Lei Orgânica dos Conselhos de Contabilidade, onde o assunto se encontra devidamente delimitado. A seguir, a Conselheira Nilza Corrêa dos Santos, se referiu em se estando no último mês do ano de 1971, do CRC-Minas Gerais, a qual foi remetida ao Tribunal de Contas da União, em junho último, sem aprovação deste órgão, isto para não se perder o prazo de renovação da licença administrativa existente no CRC. Seis meses se passaram, sem que se tenha conhecimento da situação do CRC-Minas Gerais, nesse particular. Dali porque propôs que se oficie ao Estado Regional para que informe do andamento do mesmo. Afinal, a fim de que possa o C.F.C. apresentar ao Tribunal de Contas da União, de resultado final. A proposta foi aprovada. A seguir, o Senhor Presidente destacou a presença, no Plenário, do Conselheiro suplente Tikaná Takanami, afirmando que veio ao C.F.C., prontos alguns esclarecimentos. Passou-lhe a palavra. Disse o Conselheiro Tikaná Takanami que, inicialmente, era motivo de grande satisfação estar presente a esta reunião, para rever os amigos desta Casa. Como Conselheiro suplente, afirmou o Conselheiro Tikaná Takanami contato permanente, através dos papéis que lhe são enviados. Falou o Conselheiro que as contas do CRC São Paulo de 1967, 1968, 1969 e 1970 haviam sido objeto de auditoria pelo M.T.P.S., bem como aprovadas por este C.F.C., nada de anormal e distinto. No entanto, interesses mesquinhos envolveram o Regional de São Paulo por parte de alguns interessados. Denúncias sobre irregularidades eleitorais diretas existentes no Órgão foram motivos de diversos inquéritos só do M.T.P.S., mas ultimamente do Tribunal de Contas. Exames específicos com relação às suas contas, às contas de sua gestão. À frente do CRC-São Paulo, foram realizados pelo Auditor do Egrégio Tribunal de Contas da União, acompanhada de um Auditor-Contador daquele Órgão de fiscalização. Pessoalmente nadinha a temer. Trabalhava na direção do CRC conscientemente e assim não havia preocupações pessoal. Fazia preocupava-lhe porém o curso que poderia sofrer aquele exame, porque envolvia, algum assunto polêmico; a mudança do regime dos servidores do CRC-São Paulo, da Lei nº 1.714 para o regime trabalhista, antes do Decreto que passou todos os funcionários dos Conselhos de Contabilidade para este. Essa mudança anterior ao Decreto foi provocada de nossa parte, afirmou ainda o Conselheiro Tikaná Takanami que disse ter-se inspirado em que na Presidência do então Presidente Costa e Silva, foi determinada a alteração do regime de trabalho à Caixa Econômica Federal ou I.N.P.S. Em contato com o C.F.C., com quem contou com um apoio inadiável e apresentava o momento para render uma homenagem ao ex-Presidente Eduardo Gómez, ao saudoso ex-Presidente que ajudou bastante nessa pesquisa. O que o levou a essa alteração de regime de trabalho, certo de sua legalidade. Interesses mesquinhos, repetiu, de elementos que não queriam colaborar com o órgão, levaram-nos a denunciarem a sua administração, afirmando estar elevada de irregulari-

dades e até de apropriações indevidas uso de fundos de maneira irregular. O prosseguimento dos exames e um trabalho exhaustivo da Assessoria Jurídica do CRC-São Paulo fizeram com que o Tribunal de Contas da União ficasse convencido de que havia de irregular ou estranho. Tem em maior a cópia da Ata que aprovou suas contas. Há um parecer bem fundado do procurador do Tribunal de Contas da União, em que se concluiu que a alteração de regime dos servidores bem como o pagamento em dinheiro da licença prêmio a que tinham direito estavam permitido dentro do que a lei permite. Finalmente, em sessão de 14 de novembro, o Tribunal de Contas da União deu sua aprovação, sem qualquer restrição. Dali a sua satisfação neste momento, prestar este relato nesta Casa cujo nome também se achava envoiado naquela denominação. Tudo Jelidamente acabou bem e honraria de que o nome do CRC-São Paulo continuará inscrito nesse particular. Dali porque propõe-se que se oficie ao Estado Regional para que se oficie ao Estado Regional para que informe do andamento do mesmo. Afinal, a fim de que possa o C.F.C. apresentar ao Tribunal de Contas da União, de resultado final. A proposta foi aprovada. A seguir, o Senhor Presidente destacou a presença, no Plenário, do Conselheiro suplente Tikaná Takanami, afirmando que veio ao C.F.C., prontos alguns esclarecimentos. Passou-lhe a palavra. Disse o Conselheiro Tikaná Takanami que, inicialmente, era motivo de grande satisfação estar presente a esta reunião, para rever os amigos desta Casa. Como Conselheiro suplente, afirmou o Conselheiro Tikaná Takanami contato permanente, através dos papéis que lhe são enviados. Falou o Conselheiro que as contas do CRC São Paulo de 1967, 1968, 1969 e 1970 haviam sido objeto de auditoria pelo M.T.P.S., bem como aprovadas por este C.F.C., nada de anormal e distinto. No entanto, interesses mesquinhos envolveram o Regional de São Paulo por parte de alguns interessados. Denúncias sobre irregularidades eleitorais diretas existentes no Órgão foram motivos de diversos inquéritos só do M.T.P.S., mas ultimamente do Tribunal de Contas. Exames específicos com relação às suas contas, às contas de sua gestão. À frente do CRC-São Paulo, foram realizados pelo Auditor do Egrégio Tribunal de Contas da União, acompanhada de um Auditor-Contador daquele Órgão de fiscalização. Pessoalmente nadinha a temer. Trabalhava na direção do CRC conscientemente e assim não havia preocupações pessoal. Fazia preocupava-lhe porém o curso que poderia sofrer aquele exame, porque envolvia, algum assunto polêmico; a mudança do regime dos servidores do CRC-São Paulo, da Lei nº 1.714 para o regime trabalhista, antes do Decreto que passou todos os funcionários dos Conselhos de Contabilidade para este. Essa mudança anterior ao Decreto foi provocada de nossa parte, afirmou ainda o Conselheiro Tikaná Takanami que disse ter-se inspirado em que na Presidência do então Presidente Costa e Silva, foi determinada a alteração do regime de trabalho à Caixa Econômica Federal ou I.N.P.S. Em contato com o C.F.C., com quem contou com um apoio inadiável e apresentava o momento para render uma homenagem ao ex-Presidente Eduardo Gómez, ao saudoso ex-Presidente que ajudou bastante nessa pesquisa. O que o levou a essa alteração de regime de trabalho, certo de sua legalidade. Interesses mesquinhos, repetiu, de elementos que não queriam colaborar com o órgão, levaram-nos a denunciarem a sua administração, afirmando estar elevada de irregulari-

RESOLUÇÃO CFC N° 358-72

Acrecenta, no Regimento do CFC, aprovado pela Resolução CFC número 259-70, Capítulo disposto sobre as Normas de Adaptação para Disciplina do Funcionamento do Tribunal Superior de Ética.

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições gerais e regimentais,

Considerando que, segundo a estrutura armada pelo disposto no art. 12 do Código de Ética Profissional, as informações da norma integrante do artigo 1.º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.010 de 21 de outubro de 1960, o Tribunal Superior de Ética é o próprio CFC, investido nessa função e funcionando nessa qualidade;

Considerando que não há e não deve ser criado dualismo orgânico entre CFC e Tribunal Superior de Ética, pois, embora distinguida pela competência, a função ética se inclui na competência legal para fiscalizar o exercício da profissão;

Considerando que não importando a especialização de funções e a distinção na nomenclatura designativa em virtude de órgãos, o melhor entendimento técnico recomenda que se mantenha para o TSSET o Regimento do CFC, feitas pequenas adaptações reclamadas por algumas peculiaridades inerentes ao exercício da função de natureza ética, resolve:

Art. 1º Ao Regimento do CFC, aprovado pela Resolução CFC nº 259-70, renumerado o atual "Capítulo VIII — Das Disposições Gerais e Transitoriais", bem como os artigos que o integram, é acrescentado o seguinte:

art. 1º.o VIII

Das Normas de Adaptação para Disciplina do CFC como TSSET

Art. 23. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) funcionará co. o Tribunal Superior de Ética (TSSET) com suas composições e estruturas normais, observando, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento, com as seguintes alterações:

I — As sessões serão secretas, realizando-se as ordinárias imediatamente antes ou depois da sessão ordinária do CFC, desde que exista matéria a ser decidida;

II — As decisões e atas próprias do TSSET serão reservadas.

Parágrafo único. Os atos infrumentarão as deliberações e decisões, normas e específicas, do Tribunal Superior de Ética, observado, no que couber, o disposto na Resolução CFC número 191-68, termo numerado próprio, precedida da sigla TSSET".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1972. — Ivo Matheus de Oliveira, presidente. — Adalberto Matheus. — Alécio Zanelim. — Elias Moreira. — Geraldo da Silva de Santa Clara. — Jayme Sundaus. — Júlio de Carvalho. — Mário Gurjão Pessoa. — Milton Rodrigues Martinez. — Nilza Corrêa dos Santos. — Orlando de Lemos Figueiredo. — Orlando Travancas. — Pedro Rodrigues Oliveira. — Vilma Guida Santos. — Ynel Alves de Camargo.

RESOLUÇÃO CFC N° 359-72

Aprova o Orçamento para o exercício financeiro de 1973 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Contabilidade, usando da atribuição que lhe confere a alínea "d" do artigo 9º do seu Regimento, resolve:

Art. 1º O Orçamento do Conselho Federal de Contabilidade para o exercício financeiro de 1973, estimada a receita em Cr\$ 3.130.000,00 (três milhões,

2 — A partir de 30 de junho de 1972

a) Por merecimento:

Antônio Gabriel da Silva — Mantedo pelo Decreto n.º 70.291-72.

Jairo Rodrigues Nogueira — Mantida pelo Decreto n.º 70.291-72.

Raimundo Gomes dos Santos — Mantida pelo Decreto n.º 70.291-72.

b) Por antigüidade:

Domingos de Souza Lima — Mantida pelo Decreto n.º 70.291-72.

N.º 269 — Dispensar, nos termos do art. 6.º do Decreto número 64.238, de 20 de março de 1969, Hernany Legey, Agregado 4-C, matrícula n.º 1.910.715 da Função de Assistente da Tabela de Representação de Gabinete, com a gratificação de Cr\$ 777,00 (setecentos e setenta e seis cruzeiros) mensais.

Os efeitos da presente Portaria retroagem ao dia 22 do mês em curso.

PORTARIA P/GEB, DE 1 DE MARÇO DE 1973

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940;

Tendo em vista o disposto no Decreto n.º 70.755, de 23 de junho de 1972, resolve:

N.º 270 — Designar Maria Engrácia Soares da Rocha, Oficial de Administração, nível 14-B, matrícula número 1.268.399, para exercer, em Brasília, a Função Gratificada, símbolo 2-F, de Assistente da Presidência, do Quadro de Pessoal do IPASE.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-

lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

N.º 294 — Conceder aposentadoria, no Quadro de Pessoal do IPASE de acordo com o inciso III e parágrafo único, do artigo 101, com os provenientes fixados nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 102, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, acrescidos da vantagem prevista no artigo 19, da Lei número 1.345, de 1964, a Nancy Vivian dos Santos, Oficial de Administração, nível 12-A, matrícula n.º 1.900.810.

N.º 296 — Rescindir, a pedido de acordo com o artigo 9.º, da Instrução n.º 51, de 16 de setembro de 1969, o Contrato de Trabalho de Helena Mendonça Gardêz, Auxiliar de Administração, da Tabela Ampla Provisória de Pessoal Temporário e Especialista Temporário, do Hospital dos Servidores da União (HSU), aprovada pelo Instrução n.º 46, de 6 de outubro de 1972.

Os efeitos da presente Portaria retroagem a 15 de fevereiro de 1973.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, considerando o que dispõe o Decreto número 53.420, de 23 de janeiro de 1964, resolve:

N.º 297 — Promover, por antigüidade, a partir de 30 de setembro de 1972, Nilo Ferreira Magalhães, matrícula número 1.791.981, do nível 14-A, para o nível 16-B, na Série de Classes de Técnico de Mecanização — AF-401, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado, em vaga decorrente da exoneração de Eduardo Frederico Saboga Weyll, conforme Portaria n.º 882, de 8-6-72, publicada no Diário Oficial, Séção I, Parte II, de 13 de junho de 1972.

N.º 298 — Promover, por merecimento, a partir de 30 de setembro de 1972, Maria do Socorro Pereira, matrícula número 1.055.762, do nível 3-A para o nível 9-B, na Série de Classes de Laboratorista, P-1602, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado, na vaga decorrente do falecimento de Laert Macêdo de Castro, em 18 de julho de 1972. — Manoel Adriano Carneiro de Novaes, Presidente.

N.º 299 — Promover, por merecimento, a partir de 30 de setembro de 1972, Maria do Socorro Pereira, matrícula número 1.055.762, do nível 3-A para o nível 9-B, na Série de Classes de Laboratorista, P-1602, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado, na vaga decorrente do falecimento de Laert Macêdo de Castro, em 18 de julho de 1972. — Manoel Adriano Carneiro de Novaes, Presidente.

Designar Edmilson Almeida Silva, Escriturário, nível 8-A, matrícula nº 1.967.602, ponto 2.822, para substituir em seus impedimentos eventuais, o titular da Função Gratificada, símbolo 8-F, de Chefe da Seção Administrativa de Assistência (BAZ), da Superintendência Local no Estado da Bahia, do Quadro de Pessoal do IPASE. — Júlio César Guimaraes Cardoni, Superintendente SBA.

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

ORDEM DE SERVIÇO N.º 18 DE 06 DE FEVEREIRO DE 1973

O Diretor do Departamento de Finanças, usando das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do artigo 19 da Portaria MTPS n.º 3.089, de 28.3.72 Instrução n.º 49-71, resolve:

...

Designar Lênio Melgaco Silva, Técnico de Contabilidade, nível 13, matrícula nº 1.056.369, Ponto nº 5.311, para substituir, em seus impedimentos eventuais, o titular do Cargo em Comissão, Símbolo 6-C, de Chefe do Serviço de Controle de Receita (DFR), da Divisão Financeira (DFR), deste Departamento. — Simon Cheval, Diretor.

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO DO DIRETOR

Em 1º de março de 1973

Minas Gerais

Processo nº 229 de 1973 — Agrípa Ulysses de Vasconcelos — Indefeso à habilitação da viúva do ex-segurado Agrípa Ulysses de Vasconcelos, uma vez que o mesmo, não era contribuinte obrigatório do IPASE.

Outrossim, determino, que a importância relativa às contribuições recolhidas indevidamente, pelo mesmo, sejam restituídas à sua viúva.

ARQUIVOS

DO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Repositório de doutrina, decisões administrativas, pareceres, acórdãos do Supremo Tribunal Federal, elaboração legislativa e legislação. Publicação trimestral.

ÚLTIMO NÚMERO PUBLICADO — 124 (dezembro/1972)

Preço: Cr\$ 15,00

Números atrasados: o Departamento de Imprensa Nacional tem à venda a coleção de ARQUIVOS desde 1943, exceto os ns. 1, 16, 80 e 81, já esgotados.

VENDA

Na Guanabara

Séção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1º

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTOILEGÍVEL

TOMADA DE PREÇO

EDITAL N° 03-73-BH

1. Pelo presente Edital, a Superintendência do Vale do São Francisco — SUVALE, através da Comissão de Avaliação e Atenção, representada pelo seu Presidente, abaixo assinado, leva ao conhecimento dos interessados, que resolveu oferecer à licitação pública uma aeronave para ela considerar inservível no estado em que se encontra e com base no preço mínimo de Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzados).

2. Trata-se de uma aeronave marca CESSNA, de asa alta, monomotor, em bom estado de conservação, pintura nova, modelo 180-A, nº de série 50.176, ano de fabricação 1958, para 4 passageiros e equipada com motor Continental de 230 HP mod. 0470-K número de série 55106-K e hélice McCauley mod. 2A34C-50 série nº 622.013.

Esta também equipada com Rádio ADF-Bendix e outro, tipo VHF, marca Sun Air, com 90 canais.

3. Os interessados deverão apresentar na sede da 1ª Agência Regional da SUVALE, sita à rua dos Carajós, 150 — 10º andar em Belo Horizonte — MG, no dia 30 de março de 1973, das 8 até às 15 horas, propostas legíveis e sem rasuras, com data, assinatura dos proponentes, seus endereços, ou dos seus representantes que as assinaram.

4. As propostas devem ser apresentadas, em duas vias, em envelopes fechados, acompanhadas de um cheque emitido em nome da Superintendência do Vale do São Francisco — SUVALE, cujo valor deverá corresponder a pelo menos 10% (dez por cento) do preço proposto, e consti-

tuirá depósito inicial para a compra pretendida. Serão aceitos somente cheques emitidos contra bancos que tenham sede ou agência no Estado da Guanabara.

5. Fimdo o prazo deste Edital, a Comissão de Avaliação e Atenção procederá, às 16 (dezessete) horas do dia 30 de março de 1973, na sede da 1ª Agência Regional da SUVALE, sita à rua dos Carajós, 150 — 10º andar nesta cidade, à abertura das propostas apresentadas, na presença dos concorrentes, que as rubriquerão, juntamente com os membros da Comissão.

6. Será considerada vencedora a proposta que oferecer maior lance. No caso de empate, a Comissão dará aos vencedores o prazo de 24 horas para apresentarem novas propostas, com vistas ao desempate, não podendo os novos lances ser inferiores aos lances que empataram.

7. Os proponentes deverão integralizar, no prazo de 10 dias, a contar da data em que lhes for comunicado que as suas propostas foram consideradas vencedoras, o valor dos lances feitos, pagando a diferença entre esse valor e o depósito inicial a que alude o item 4, sob pena de cancelamento das propostas, com perda pura e simples do direito à restituição do depósito inicial.

8. Integralizado o pagamento, o arrematante deverá retirar, do local onde se encontra, as suas expensas e inteira responsabilidade, o material arrematado. A retirada deverá dar-se no prazo de 30 dias a contar da respectiva autorização, findo o qual o arrematante ficará sujeito a título de armazenagem, à multa diária de 0,1% (um décimo de cento) calculada sobre o valor proposto.

9. Corrênia por conta do arrematante os ônus fiscais de quaisquer natureza relacionados com a venda do material arrematado.

10. Aos licitantes perdedores serão restituídos os cheques anexados às suas propostas 72 horas após se conhecer o resultado final da licitação.

11. Se a proposta vencedora atingir o valor total superior a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), o pagamento da dívida poderá ser feito nas seguintes condições:

a) Quando o montante da dívida for superior a Cr\$ 50.000,00 e até Cr\$ 100.000,00, em duas parcelas, sendo Cr\$ 50.000,00 de entrada e o restante após 60 dias;

b) Quando o montante da dívida for superior a Cr\$ 100.000,00, em três parcelas, a saber, uma entrada de Cr\$ 50.000,00 e duas parcelas iguais, que incluirão fracionamento por casas, existente com vencimentos respectivos em 60 e 120 dias após, a contar da data do pagamento da primeira parcela.

Este parcelamento somente poderá ser concedido a juízo da Comissão de Avaliação e Atenção se satisfeitas as exigências que os interessados poderão conhecer no endereço indicado no item 3, onde outros esclarecimentos lhes serão prestados, se necessários.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1973. — *Marco Elysto Coutinho*, Presidente.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diretoria Regional no Estado da Guanabara

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria n.º 4, de 16 de janeiro de 1973, tendo em vista a deliberação contida no Termo de Indicação do Processo n.º 660-69-EOT, e levando em conta não ter sido possível citar pessoalmente o indicado naquele Processo — Jusmérion Manoel Costa, Servente nível "5" — matrícula número 2.050.448, localizado na Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos da Guanabara, cita-o, por

edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a fibra de que, decorrido dito prazo, apresente, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, razões de defesa, por ter ficado acreditado ter o mesmo faltado ao serviço mais de vinte (30) dias consecutivos, sem motivo justificado, infringindo, assim o dever de assiduidade e sujeitando-se a pena prevista no artigo 201 n.º V, combinado com o artigo 207, item II, 1º da Lei n.º 7.711, de 28 de outubro de 1982 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), ficando ciente finalmente, de que a Comissão se reúne na rua das Maracelas n.º 1 — sala 201, neste, e que a "Vista" dos autos lhe será dada no local acima indicado, no horário de 15 a 17 horas.

C.P.A., em 21 de fevereiro de 1973. — *Luis Fradinho* — Presidente C.P.A. Postalista nível 12.A — matrícula n.º 4.858.790.
(Dias: 9, 12 e 13.3.73).

CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

LEGISLAÇÃO POSTERIOR

DIVULGAÇÃO N.º 1.176

Preço: Cr\$ 8,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de vendas: Av. Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento
— Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

ÍNDICES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação no "Diário Oficial" e do Volume da "Coleção das Leis".

ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expressamente alterados, revogados, derogados, declarados nulos, caducos, sem efeito ou insubstinentes pela legislação publicada no ano a que se refere o volume.

1967

DIVULGAÇÃO N° 1.042

PREÇO: Cr\$ 8,00

1968

DIVULGAÇÃO N° 1.152

PREÇO: Cr\$ 20,00

1969

DIVULGAÇÃO N° 1.184

PREÇO: Cr\$ 25,00

1970

DIVULGAÇÃO N° 1.202

PREÇO: Cr\$ 20,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência III: Palácio da Justiça, 3º pavimento —

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50